



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

	PROJETO DE LEI CM Nº 004/2026	
AUTORES	DESTINATÁRIO	SESSÃO
MESA DIRETORA	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 23.03.2026

SÚMULA: “Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Amambai/MS, revoga as Leis Municipais nº 2.481/2015 e nº 2.589/2018, e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Amambai/MS.

Art. 2º. Fica instituído o vale-alimentação mensal aos servidores públicos ativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. Farão jus ao benefício os servidores efetivos e os ocupantes de cargos em comissão, desde que em efetivo exercício na Câmara Municipal.

§ 2º. Não farão jus ao benefício os Vereadores.

Art. 3º. O vale-alimentação será concedido em valor mensal único de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de forma igualitária a todos os servidores abrangidos por esta Lei.

§ 1º. O benefício será pago independentemente da natureza do vínculo funcional, observado o efetivo exercício do cargo.

§ 2º. O servidor que possuir mais de um vínculo com a Câmara Municipal fará jus ao recebimento do vale-alimentação em apenas um deles.

Art. 4º Os valores do vale-alimentação serão atualizados anualmente, no mesmo índice e na mesma proporção de reajuste da Unidade Fiscal de Amambai – UFA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

§ 1º. Para fins de atualização, considera-se que o valor previsto nesta Lei possui como referência a Unidade Fiscal de Amambai – UFA vigente no exercício de 2026.

§ 2º. A atualização anual prevista no caput será formalizada por Ato da Mesa Diretora, com a divulgação do valor vigente para o exercício correspondente.

Art. 5º. O vale-alimentação será pago mensalmente em pecúnia, mediante crédito em folha de pagamento.

Art. 6º. O servidor que estiver licenciado ou afastado do cargo, emprego ou função, ainda que mediante apresentação de atestado médico, por período superior a 3 (três) dias, perderá o direito ao recebimento do vale-alimentação no mês seguinte ao da ocorrência.

§ 1º. O servidor que tiver falta injustificada perderá o direito ao benefício no mês seguinte ao de referência.

§ 2º. O benefício não será estendido:

I – aos servidores afastados sem remuneração;

II – aos inativos;

III – aos pensionistas;

IV – aos cedidos a outros órgãos, com ou sem ônus.

Art. 7º. O vale-alimentação possui natureza indenizatória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, à remuneração, vencimento, subsídio, proventos ou pensão.

§ 1º. O benefício não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 2º. O vale-alimentação não constitui base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outras exações incidentes sobre verbas remuneratórias, observada a legislação aplicável.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Amambai/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

Art. 9º. Ficam integralmente revogadas:

I – a Lei Municipal nº 2.481/2015;

II – a Lei Municipal nº 2.589/2018.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da folha de pagamento da competência do mês de março de 2026.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.

DARCI JOSÉ DA SILVA
Presidente

ROSA LINDA RODRIGUES
Vice-Presidente

TALYTA ESCOBAR DA SILVA DIAS
1ª Secretária

RUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e reorganizar a legislação que trata do vale-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Amambai, adequando-a à realidade administrativa atual e promovendo maior justiça na concessão do benefício.

A legislação atualmente vigente foi editada em contexto econômico diverso, razão pela qual se mostra necessária a revisão dos critérios de concessão, especialmente diante do aumento do custo de vida e da necessidade de valorização contínua dos servidores públicos do Poder Legislativo.

A proposta também acompanha a modernização administrativa adotada no âmbito do Município, prevendo o pagamento do benefício em pecúnia, de forma mais simples, eficiente e transparente, reduzindo custos operacionais e facilitando sua execução.

Outro ponto relevante é a adoção de critérios proporcionais, com base em faixas remuneratórias e carga horária, promovendo maior equidade entre os servidores e reforçando o caráter social do benefício.

Ressalta-se que o vale-alimentação mantém natureza estritamente indenizatória, não se incorporando à remuneração, nem gerando reflexos previdenciários ou tributários, em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Além disso, a proposta promove a revogação da legislação anterior, consolidando em um único diploma normativo as regras aplicáveis, o que contribui para maior segurança jurídica e melhor gestão administrativa.

Diante da relevância da matéria, requer-se a tramitação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência especial**, nos termos dos arts. 125, § 1º, e 126, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando a necessidade de implantação imediata do benefício já na folha de pagamento do mês de março do corrente exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

A medida visa assegurar aos servidores públicos a recomposição do poder de compra, diante do atual cenário econômico, possibilitando a reposição inflacionária de forma mais célere e efetiva, em atenção ao interesse público e à valorização do funcionalismo.

Dessa forma, a presente iniciativa representa medida de valorização dos servidores, aperfeiçoamento da gestão administrativa e adequação normativa, razão pela qual se espera a aprovação da matéria por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.

DARCI JOSÉ DA SILVA
Presidente

ROSA LINDA RODRIGUES
Vice-Presidente

TALYTA ESCOBAR DA SILVA DIAS
1ª Secretária

RUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário